



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 13 DE ABRIL DE
2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR
A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO
ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação da concessão do transporte coletivo municipal a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa do transporte ou ainda para reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

Art. 2º. Em decorrência da vigência da pandemia do novo coronavírus, da queda da demanda decorrente da paralização de serviços provocados pela calamidade pública decretada no Município e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.

Art. 4º Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica criada para esse fim.

Art. 5º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 4º será utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretaria de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretaria Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 06.02 – Fundo Municipal de Educação
12.365.16.44.90.51.0101.1009 – Construir Creches - Ficha 309, valor R\$ 300.000,00
- 06.02 – Fundo Municipal de Educação
12.122.18.339039.0101.2017 – Pagamento de Água e Luz-Ficha 215, valor 20.000,00
- 06.02 – Fundo Municipal de Educação
12.365.16.339039.0101.2294 – Manter as Atividades da Educação Infantil/Pré-Escola-Material e Equipamento Permanente - Ficha 332, valor 32.605,17
- 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO**
10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00
- 10.04 – Gerência de Esportes
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, valor R\$ 19.000,00
- 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO SOCIAL**
12.01 – Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
4.122.1.339039.0100.2014 – Ficha 926, valor R\$ 82.000,00

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 13 de Abril de 2021


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Artigo 16, inciso I, LC 101/2000)

Recebemos a solicitação por parte da Procuradoria Jurídica do Município para avaliação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro visando subsidiar a operação da concessão do transporte coletivo municipal a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em virtude da pandemia COVID-19, bem como para evitar o aumento da tarifa do transporte ou ainda para reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

I – DO FATO

Solicitação de análise e avaliação do impacto orçamentário-financeiro ao percentual da despesa em face da Lei Complementar de Nº101/2000 para o exercício financeiro de 2021 e os dois subsequentes.

II – DO EXAME E VERIFICAÇÃO

PASSO A: EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE X SUBSÍDIO A CONCEDER

EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE X SUBSÍDIO				
EXERCÍCIOS		VALOR (R\$)	SUBSÍDIO	(%)
2019	ARRECADADA	142.742.128,92	-	-
2020	ARRECADADA	152.341.097,32	-	-
2021	ORÇADA	164.600.405,19	900.000,00	0,546779
2022	ESTIMADA	174.476.429,50	900.000,00	0,515829
2023	ESTIMADA	184.945.015,27	900.000,00	0,486631

Fonte: 2019 e 2020 – Balancete da Receita PMOB

2021 – LOA de Nº 2.445/2020

2022 a 2023 – Média histórica de anos anteriores é de aproximadamente 7%, como prudência foi aplicado neste cálculo 6% ao ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PASSO B: PREVISÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

Para cobertura do crédito especial definido no projeto de lei será utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito	
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31,	valor R\$ 10.000,00
02.02 – Gabinete do Vice	
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45,	valor R\$ 4.000,00
02.03 – Controle Interno	
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48,	valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretaria de Planejamento	
4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67,	valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretaria Municipal de Educação	
12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203,	valor R\$ 30.000,00
06.02 – Fundo Municipal de Educação	
12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270,	valor R\$ 386.194,83
06.02 – Fundo Municipal de Educação	
12.365.16.44.90.51.0101.1009 – Construir Creches - Ficha 309,	valor R\$ 300.000,00
06.02 – Fundo Municipal de Educação	
12.122.18.339039.0101.2017 – Pagamento de Água e Luz-Ficha 215,	valor R\$ 20.000,00
06.02 – Fundo Municipal de Educação	
12.365.16.339039.0101.2294 – Manter as Atividades da Educação Infantil/Pré-Escola-Material e Equipamento Permanente - Ficha 332,	valor R\$ 32.605,17

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo	
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823,	valor R\$ 13.000,00
10.04 – Gerência de Esportes	
4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391,	valor R\$ 19.000,00

12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

12.01 – Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social	
4.122.1.339039.0100.2014 – Ficha 926,	valor R\$ 82.000,00

HA →



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONCLUSÃO

Observa-se que o impacto orçamentário/financeiro para o exercício financeiro de 2021 será de **0,546779%**.

Importante ressaltar ainda que, em virtude de anulação de dotações orçamentárias para fazer face à abertura do crédito suplementar para o subsídio, não haverá aumento no total do orçamento aprovado através da LOA – Lei Orçamentária de Nº 2.445/2020; portanto, já havendo previsão de estimativa de recursos financeiros em contrapartida as despesas fixadas anteriormente.

Em relação aos dois anos subsequentes em virtude de ser um projeto que atende a excepcionalidade de pandemia COVID-19, manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa do transporte ou ainda para reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local mantivemos, por analogia, o mesmo valor de subsídio; gerando, com isso, para os exercícios de 2022 e 2023, respectivamente, o impacto orçamentário/financeiro de **0,515829%** e **0,486631%**.

Ouro Branco, 14 de abril de 2021.

MARCELO ADRIANO GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
Secretaria Municipal Segurança Pública,
Mobilidade e Trânsito
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o aumento de despesa previsto no projeto de lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da LC 101/2000 e em conformidade com a estimativa de impacto orçamentário apresentada.

Ouro Branco, 14 de Abril de 2021

Sergio Henrique Cardoso
Ordenador de despesa da Sec. Mun. de Segurança, Pública, Mobilidade e Trânsito



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 22/2021

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto sob análise tem como fim conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano em virtude da diminuição de demanda ocasionada pelas medidas adotadas no combate à pandemia do coronavírus.

Impõe-se deixar registrado, já de início, que a mensagem que encaminha a proposição em análise não demonstra se decorreu estudo próprio da Administração ou se deflagrado em decorrência de solicitação da empresa permissionária/concessionária responsável pela execução do serviço público de transporte urbano no município de Ouro Branco, como eventual medida de compensação em função de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, bem como, não faz menção a fórmula a ser utilizada para se calcular o subsídio e não é claro o suficiente ao limitar sua validade apenas ao período de pandemia. O que, por sua vez, impossibilita uma análise mais específica e minuciosa da proposição, com preciso foco na pertinência jurídico-legal da mesma.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, assegurou o transporte como um direito social.

Segundo destacado, a proposição em análise objetiva subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano em razão da pandemia de coronavírus e objetivando a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão do referido serviço.

O objeto de que trata o projeto de lei em comento enquadra-se na autorização para legislar franqueada aos municípios nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou



Câmara Municipal de Ouro Branco

permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Aliás, a Lei Orgânica Municipal, no que toca a competência, expressa que:

Art. 19. Compete privativamente ao Município: (...) VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (...) b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco conforme estabelece o art. 52 da Lei Orgânica Municipal: "**Art 52.** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei".

Todavia, em relação a abertura de créditos adicionais a iniciativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 53 da LOM "**Art. 53** São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: (...) **VI** – crédito especiais".

No mesmo sentido a Constituição Federal em seus artigos 165 a 167, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares.

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe: "**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: **I** – assuntos de interesse local; (...) **IV** – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais,"

O crédito especial cria novo programa para atender objetivo não previsto no orçamento. "Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem aparecer os créditos especiais."


Grazielle A. P. Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência, a insuficiência ou o surgimento de novos créditos orçamentários para atender determinadas despesas, o Executivo terá a iniciativa das leis com posterior aprovação do legislativo.

A Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura. A denegação de Créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o legislativo exerce sobre o Executivo.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de dois terços dos membros da Câmara determinado pela alínea b) §2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, para apreciação e parecer

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de abril de 2021.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei nº 22/2021 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

VOTO DO RELATOR

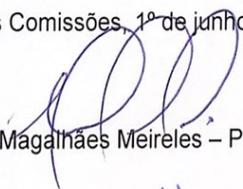
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

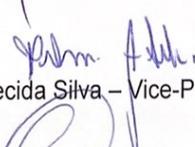

Neymar Magalhães Meireles - Relator

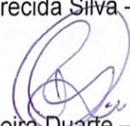
CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

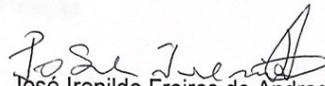
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei nº 22/2021 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR

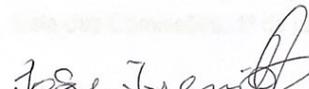
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável à sua tramitação.


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

Imar Vieira – Vice-Presidente


Warley Higino Pereira – 3º membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

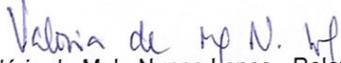
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei nº 22/2021 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DA RELATORA

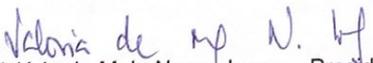
Esta Relatora, analisando o Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável à sua tramitação.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Relatora

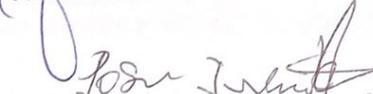
CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto da Ilustre Relatora.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Presidente


José Heleno de Souza - Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade - 3º membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

Município de Ouro Branco
Protocolo Geral
0511 Data entrada 24/05/21
15:34 Data saída / /
Presidência
Assinatura Responsável

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 13 DE ABRIL DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art. 1º do projeto de lei nº 22/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.”

“§1º – A concessão do subsídio fica condicionada ao restabelecimento imediato das linhas/rotas e horários/intervalos, previstos no contrato de concessão existente antes da pandemia de COVID-19, bem como, o integral cumprimento do previsto no Decreto Estadual 47.886 de 15 de março de 2020.”

“§2º - As rotas/linhas poderão ser revistas, reduzidas ou criadas conforme necessidade e conveniência do poder executivo, com ampla divulgação a população.”

“§3º - Caso seja verificado o usual desrespeito às normas de segurança em saúde pública pela empresa, o fato deverá ser levado por qualquer

A Procuradoria Jurídica, para
analisar e parecer.
24/05/2021



Câmara Municipal de Ouro Branco

pessoa ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito que, por sua vez, deverá, após verificar a veracidade da informação, negar a concessão do subsídio no mês em que ocorrida a infração.”

Art 2º - O art. 3º do projeto de lei nº 22/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo e mediante laudo de empresa de auditoria externa que ateste a necessidade, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.”

Art. 4º. Acrescenta o Art. 3º- A ao Projeto de Lei 22/2021, com a seguinte redação:

“Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o artigo 4º da referida lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

- I- Quantidade de linhas/rotas atendidas;
- II- Quantidade de horários/intervalos atendidos;
- III- Quilometragem rodada em cada linha diária;
- IV- Quantidade de usuários transportados por linha;
- V- Receita tarifária auferida;
- VI- Sistema de bilhetagem;
- VII- Custo referente ao Transporte coletivo;”



Câmara Municipal de Ouro Branco

"§1º O Município terá o prazo de 10(dez) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo ou não determinar correções ou solicitar documentos complementares."

"§ 2º Caso seja necessário efetuar alguma correção essas deverão ser feitas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis."

"§3º Não aprovados os relatórios, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata essa lei."

"§4º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos do caput, desse artigo."

"§5º Após a conclusão do relatório pela Comissão e pela empresa de auditoria externa, sendo determinado pagamento ou não de subsídio, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal num prazo de até 10 dias."

Art. 5º - O art. 4º do Projeto de Lei 22/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretária Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim."



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 5º- O Art. 5º, do Projeto de Lei 22/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para cobertura do crédito especial no Art.4º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02-Gabinete do Prefeito

02.01-Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014- Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor
R\$10.000,00

02.02 -Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor
R\$4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor
R\$2.000,00

03 - Secretária Municipal de Planejamento

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor
R\$1.200,00

06 – Secretária Municipal de Educação

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor
RS30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor
RS386.194,83



Câmara Municipal de Ouro Branco

10 – Secretária Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

10.01- Secretária Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 Vale Transporte Servidor-Ficha 823, Valor de R\$13.000,00

10.04 – Gerência de Esportes

4.122.1.339039.0100.2014 Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, Valor de R\$19.000,00.”

Ouro Branco, 24 de maio de 2021

Leandro Marcelo De Souza
Vereador

Nilma Aparecida Silva
Vereadora

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Imar Vieira
Vereador

José Irenildo Freires de Andrade
Vereador

José Heleno de Souza
Vereador

Rodrigo Vieira Duarte
Vereador

Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

Warley Higino Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2021

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de Emenda visa alterar alguns artigos, parágrafos e incisos, objetivando melhorar e até trazer para a realidade do município alterando o Projeto de Lei 022/2021 que tem como fim conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano em virtude da diminuição de demanda ocasionada pelas medidas adotadas no combate à pandemia do coronavírus.

Como já explicitado, tem que ser registrado, já de início, que a mensagem que encaminha a proposição em análise não demonstra se decorreu estudo próprio da Administração ou se deflagrado em decorrência de solicitação da empresa permissionária/concessionária responsável pela execução do serviço público de transporte urbano no município de Ouro Branco, como eventual medida de compensação em função de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, bem como, não faz menção a fórmula a ser utilizada para se calcular o subsídio e não é claro o suficiente ao limitar sua validade apenas ao período de pandemia. O que, por sua vez, impossibilita uma análise mais específica e minuciosa da proposição, com preciso foco na pertinência jurídico-legal da mesma.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, assegurou o transporte como um direito social.

Segundo destacado, a proposição em análise objetiva subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano em razão da pandemia de coronavírus e objetivando a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão do referido serviço.

O objeto de que trata o projeto de lei em comento enquadra-se na autorização para legislar franqueada aos municípios nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

10



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Aliás, a Lei Orgânica Municipal, no que toca a competência, expressa que:

Art. 19. Compete privativamente ao Município: (...) VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (...) b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco conforme estabelece o art. 52 da Lei Orgânica Municipal: "**Art. 52.** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei".

Todavia, em relação a abertura de créditos adicionais a iniciativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 53 da LOM "**Art. 53** São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: (...) VI – crédito especiais".

No mesmo sentido a Constituição Federal em seus artigos 165 a 167, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares.

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe: "**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: I – assuntos de interesse local; (...) IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;"

O crédito especial cria novo programa para atender objetivo não previsto no orçamento. "Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus

U



Câmara Municipal de Ouro Branco

resultados são expressos em programas no orçamento, tendem aparecer os créditos especiais.”

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência, a insuficiência ou o surgimento de novos créditos orçamentários para atender determinadas despesas, o Executivo terá a iniciativa das leis com posterior aprovação do legislativo.

A Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura. A denegação de Créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o legislativo exerce sobre o Executivo.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de dois terços dos membros da Câmara determinado pela alínea b) §2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, para apreciação e parecer

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 24 de maio de 2021.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

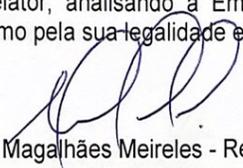
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

A referida emenda 01ª ao Projeto de Lei nº 22/2021 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

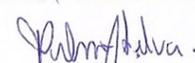

Neymar Magalhães Meireles - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

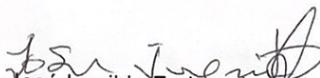
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

A referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 22/2021 que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR

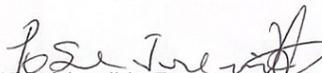
Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável à sua tramitação.


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

Imar Vieira – Vice-Presidente


Warley Higino Pereira – 3º membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

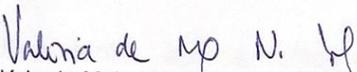
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE A EMENDA DE 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

A referida Emenda 01 ao Projeto Lei nº 22/2021 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DA RELATORA

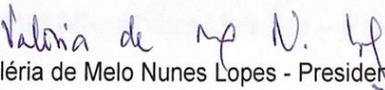
Esta Relatora, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável à sua tramitação.

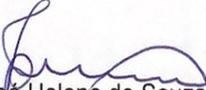

Valéria de Melo Nunes Lopes - Relatora

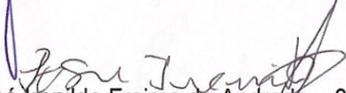
CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto da Ilustre Relatora.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Presidente


José Heleno de Souza - Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade - 3º membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

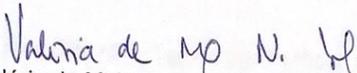
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE A EMENDA DE 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

RELATÓRIO:

A referida Emenda 01 ao Projeto Lei nº 22/2021 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DA RELATORA

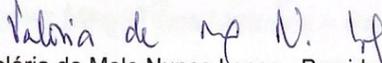
Esta Relatora, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 22/2021 é favorável à sua tramitação.

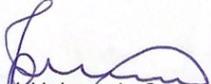

Valéria de Melo Nunes Lopes - Relatora

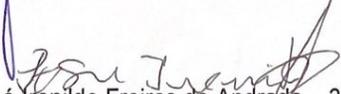
CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto da Ilustre Relatora.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Presidente


José Heleno de Souza – Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade – 3º membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

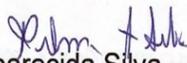
Ref.:

Projeto de Lei nº 22/2021

Sr. Presidente, apresentamos em anexo, a Redação Final do Projeto de Lei em referência.

Ouro Branco, 01 de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

“§1º – A concessão do subsídio fica condicionada ao restabelecimento imediato das linhas/rotas e horários/intervalos, previstos no contrato de concessão existente antes da pandemia de COVID-19, bem como, o integral cumprimento do previsto no Decreto Estadual 47.886 de 15 de março de 2020.”

“§2º - As rotas/linhas poderão ser revistas, reduzidas ou criadas conforme necessidade e conveniência do poder executivo, com ampla divulgação a população.”



Câmara Municipal de Ouro Branco

“§3º - Caso seja verificado o usual desrespeito às normas de segurança em saúde pública pela empresa, o fato deverá ser levado por qualquer pessoa ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito que, por sua vez, deverá, após verificar a veracidade da informação, negar a concessão do subsídio no mês em que ocorrida a infração.”

Art. 2º. Em decorrência da vigência da pandemia do novo coronavírus, da queda da demanda decorrente da paralização de serviços provocados pela calamidade pública decretada no Município e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo e mediante laudo de empresa de autoria externa que ateste a necessidade, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.

Art. 3º - A. Para a análise quanto à necessidade de concessão do subsídio de que trata o artigo 4º da referida lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):



Câmara Municipal de Ouro Branco

- I- Quantidade de linhas/rotas atendidas;
- II- Quantidade de horários/intervalos atendidos;
- III- Quilometragem rodada em cada linha diária;
- IV- Quantidade de usuários transportados por linha;
- V- Receita tarifária auferida;
- VI- Sistema de bilhetagem;
- VII- Custo referente ao Transporte coletivo;"

"§1º O Município terá o prazo de 10(dez) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo ou não determinar correções ou solicitar documentos complementares."

"§ 2º Caso seja necessário efetuar alguma correção essas deverão ser feitas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis."

"§3º Não aprovados os relatórios, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata essa lei."

"§4º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos do caput, desse artigo."

"§5º Após a conclusão do relatório pela Comissão e pela empresa de auditoria externa, sendo determinado pagamento ou não de subsídio, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal num prazo de até 10 dias."



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 4º "Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretária Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim."

Art. 5º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 4º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00



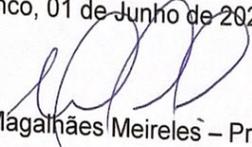
Câmara Municipal de Ouro Branco

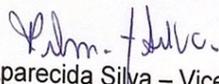
10.04 – Gerência de Esportes

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, valor R\$ 19.000,00.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 01 de Junho de 2021


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

“§1º – A concessão do subsídio fica condicionada ao restabelecimento imediato das linhas/rotas e horários/intervalos, previstos no contrato de concessão existente antes da pandemia de COVID-19, bem como, o integral cumprimento do previsto no Decreto Estadual 47.886 de 15 de março de 2020.”

“§2º - As rotas/linhas poderão ser revistas, reduzidas ou criadas conforme necessidade e conveniência do poder executivo, com ampla divulgação a população.”



Câmara Municipal de Ouro Branco

“§3º - Caso seja verificado o usual desrespeito às normas de segurança em saúde pública pela empresa, o fato deverá ser levado por qualquer pessoa ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito que, por sua vez, deverá, após verificar a veracidade da informação, negar a concessão do subsídio no mês em que ocorrida a infração.”

Art. 2º. Em decorrência da vigência da pandemia do novo coronavírus, da queda da demanda decorrente da paralização de serviços provocados pela calamidade pública decretada no Município e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo e mediante laudo de empresa de autoria externa que ateste a necessidade, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.

Art. 3º - A. Para a análise quanto à necessidade de concessão do subsídio de que trata o artigo 4º da referida lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):



Câmara Municipal de Ouro Branco

- I- Quantidade de linhas/rotas atendidas;
- II- Quantidade de horários/intervalos atendidos;
- III- Quilometragem rodada em cada linha diária;
- IV- Quantidade de usuários transportados por linha;
- V- Receita tarifária auferida;
- VI- Sistema de bilhetagem;
- VII- Custo referente ao Transporte coletivo;"

“§1º O Município terá o prazo de 10(dez) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo ou não determinar correções ou solicitar documentos complementares.”

“§ 2º Caso seja necessário efetuar alguma correção essas deverão ser feitas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis.”

“§3º Não aprovados os relatórios, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata essa lei.”

“§4º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos do caput, desse artigo.”

“§5º Após a conclusão do relatório pela Comissão e pela empresa de auditoria externa, sendo determinado pagamento ou não de subsídio, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal num prazo de até 10 dias.”



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 4º “Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretária Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim.”

Art. 5º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 4º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00



Câmara Municipal de Ouro Branco

10.04 – Gerência de Esportes

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, valor R\$ 19.000,00.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 02 de Junho de 2021

Leandro Marcelo Souza
Presidente da Câmara Municipal

Imar Vieira
Secretário da Câmara Municipal



LEI Nº. 2.476, DE 09 DE JUNHO 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Compare com o original
108
2021

[Handwritten signature]

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A
CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

“§ 1º – (Vetado)

“§ 2º - As rotas/linhas poderão ser revistas, reduzidas ou criadas conforme necessidade e conveniência do poder executivo, com ampla divulgação a população.”

“§ 3º - Caso seja verificado o usual desrespeito às normas de segurança em saúde pública pela empresa, o fato deverá ser levado por qualquer pessoa ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito que, por sua vez, deverá, após verificar a

[Handwritten signatures]

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



veracidade da informação, negar a concessão do subsídio no mês em que ocorrida a infração.”

Art. 2º. Em decorrência da vigência da pandemia do novo coronavírus, da queda da demanda decorrente da paralização de serviços provocados pela calamidade pública decretada no Município e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo e mediante laudo de empresa de autoria externa que ateste a necessidade, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.

Art. 4º - A. Para a análise quanto à necessidade de concessão do subsídio de que trata o artigo 5º da referida lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

- I- Quantidade de linhas/rotas atendidas;
- II- Quantidade de horários/intervalos atendidos;
- III- Quilometragem rodada em cada linha diária;
- IV- Quantidade de usuários transportados por linha;
- V- Receita tarifária auferida;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



VI- Sistema de bilhetagem;

VII- Custo referente ao Transporte coletivo;"

"§ 1º O Município terá o prazo de 10(dez) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo ou não determinar correções ou solicitar documentos complementares."

"§ 2º Caso seja necessário efetuar alguma correção essas deverão ser feitas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis."

"§ 3º Não aprovados os relatórios, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata essa lei."

"§ 4º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos do caput, desse artigo."

"§ 5º Após a conclusão do relatório pela Comissão e pela empresa de auditoria externa, sendo determinado pagamento ou não de subsídio, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal num prazo de até 10 dias."

Art. 5º "Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretária

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 227/2021, de Autoria do Executivo".



Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim.”

Art. 6º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 5º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim.”

Art. 6º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 5º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



10.04 – Gerência de Esportes

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, valor R\$
19.000,00.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de Julho de 2021

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 04/08/21 a 11/08/21

Responsável

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de
Autoria do Executivo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

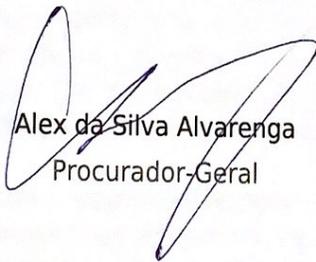
Ouro Branco, 21 de Junho de 2021

Ofício n.º 045/2021.

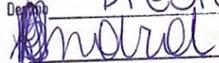
Exmº Sr. Presidente,

Pelo presente, encaminho à V.Exa. Mensagem de Veto a Proposição de Lei nº 21/2021.

Atenciosamente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Ouro Branco
Procurador-Geral

N.º 0667 de 22/06/21
Horário 16:42
De Presidência

Assinatura Responsável

Exmo. Sr.
Leandro Marcelo de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

A Procuradoria Jurídica, para
análise e parecer.
23/06/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21 /2021

Hélio Márcio Campos, Prefeito do Município de Ouro Branco, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 77, VI, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21 /2021**, o que faz pelos seguintes fundamentos de Direito:

Nobres vereadores, trata-se de veto parcial à proposição de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O veto proposto se debruça sobre a redação do parágrafo 1º do art. 1º da proposição em referência. De fato, o Poder Executivo não tem dúvidas da louvável intenção dessa casa em garantir que a operação do transporte público seja retomada de forma a promover o melhor atendimento possível à população, mormente quando se está aprovando a possibilidade de concessão de subsídio à concessionária do serviço público em voga.

Todavia, nobres edis, a redação do parágrafo §1º do art. 1º da proposição em questão não guarda conformidade com o princípio constitucional da eficiência, haja vista que, assim como todo e qualquer serviço prestado ao Município, o mesmo deve ser remunerado de forma proporcional a sua execução. É o que se denomina equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, quando o dispositivo apregoa que a concessão do subsídio estará condicionada à retomada das linhas de ônibus nos moldes (com o mesmo número de veículos e horários) vigentes antes da pandemia, há verdadeiro comando legal para que o Município arque, mediante subsídio, com os custos do deslocamento de veículos vazios pela cidade, lesando assim o erário e causando o enriquecimento sem causa da empresa concessionária.

Com efeito, como é de conhecimento amplo, a situação pandêmica ainda vige em nossa cidade e as consequências econômicas também. No que tange à operação de transporte coletivo, um dos fatores mais relevantes é o retorno às aulas, haja vista a aquisição rotineira de vale-transporte para os estudantes, o que, como se sabe, não vem acontecendo em função da paralisação desse setor.

Nesse cenário, o número de linhas, de veículos e de horários vigentes antes da pandemia considerava um cenário sem restrições econômicas (que



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

afetaram e continuam a afetar o fluxo de funcionários/clientes para o comércio local e para a Gerdau Açominas) e sem limitações de funcionamento das instituições educacionais municipais, estaduais, federais e particulares.

Eis que o dispositivo, na prática, obrigará a empresa a operar com um número de veículos excessivo em relação ao momento atual da pandemia sendo que este custo será apresentado ao Município a fim de que seja suportado pelos cofres públicos (por força do art. 65, II, "d" da lei 8666/93), o que não se pode admitir.

De fato, o §3º do art. 1º, também objeto de emenda dessa casa legislativa e o caput do art. 2º são os dispositivos que garantem que o subsídio atinja sua finalidade precípua, qual seja, promover a condução da operação do transporte coletivo municipal com número de veículos, linhas e horários suficientes a atender a demanda local com o resguardo das normas de segurança sanitária, especialmente as de distanciamento social.

Evidente, nobres edis, que na medida em que a demanda da população se ampliar e a imunização da população avançar, a tendência é de queda do valor a ser subsidiado pelo poder público e de ampliação do número de carros da concessionária circulando, afinal, é princípio basilar da economia que, em situação de normalidade, a demanda deve pautar a oferta. Isso é natural e será medido mensalmente pela comissão designada.

Fato é que o subsídio é proposto com o objetivo específico de garantir o cumprimento das normas de segurança sanitária e equilibrar o contrato sem que a população arque com o custo dessa medida, e isso está especificado e garantido no §3º do art. 1º e no caput do art. 2º.

Por fim, destaco que a redação do §2º do art. 1º não socorre a situação, haja vista que um dispositivo legal não tem o condão de anular o outro. Ou seja, a permissão de que o poder executivo possa rever, reduzir ou criar novas rotas e linhas para a concessão não exclui a clara determinação do §1º.

Vale dizer, por um interpretação sistêmica da norma, conforme a redação proposta, o Poder Executivo poderá crescer, alterar e suprimir linhas/rotas do transporte coletivo (art. 1º, §2º), mas desde que, minimamente, custeie (independentemente da necessidade contextual) a operação nos moldes em que vigia antes da pandemia (Art. 1º, §1º). Ou seja, o gasto desnecessário para manter veículos em circulação sem usuários continuará a ser imposto mensalmente ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

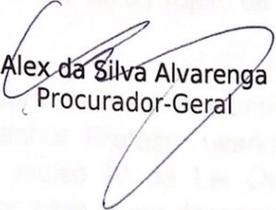
Destarte, o presente veto busca evitar que o poder público municipal seja obrigado a alocar, de forma desnecessária, recursos à empresa concessionária do serviço público local, que, certamente não se oporá a retomar a operação na forma em que vigia antes da pandemia, mas que também não se furtará de cobrar o preço devido em função dessa retomada integral e, nesse momento, incompatível.

CONCLUSÃO

Pelas razões postas e com as devidas vênias, encaminhamos a mensagem de veto descrita para apreciação por essa eminente casa legislativa, com fundamento no art. 66, §1º da CR/88, especialmente pela flagrante violação ao caput do art. 37 da CR/88.

Prefeitura Municipal de Ouro Branco, 18 de junho de 2021.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PARECER Nº: 99/2021

Proposição de lei nº: 21/2021

Objeto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do executivo, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva O projeto sob análise tem como fim conceder subsidio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano em virtude da diminuição de demanda ocasionada pelas medidas adotadas no combate à pandemia do coronavírus.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei aprovado em Sessão Ordinária.

Através da Mensagem de Veto encaminhada a esta Casa pelo Ofício nº 045/2021, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 58 e 77, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o projeto, por julgá-lo em descompasso com o principio da eficiência, exemplificando que o dispositivo causaria enriquecimento sem causa a empresa lesando o erário, menciona também que a redação do §2º do art. 1º não socorre a situação, alegando que um dispositivo legal não tem o condão de anular o outro, ou seja a permissão de que o poder executivo possa rever, reduzir ou criar novas rotas e linhas não exclui a clara determinação do §1º.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.

Por força do despacho do Senhor Presidente, foi o Veto parcial a Proposição de Lei nº 21/2021 encaminhado ao Jurídico para exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ao fazê-lo, verificamos que o Senhor Prefeito apresentou razões do veto em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto que foi em 08/06/2021, de acordo com o art. 58 caput da Lei Orgânica Municipal.

Ao contrário prevalecendo a Lei, a Câmara estará reforçando sua função fiscalizadora, sem contar que, tais atos, são necessários para que os munícipes tenham um transporte público de qualidade e com demandas e horários adequados. Não se pode prejudicar os Municípios com falta de horários, rotas e linhas do transporte público. A de se observar ainda que a empresa concessionária deve obedecer os protocolos sanitários da COVID. Entende essa procuradoria que os Nobres Edis ao emendar e aprovar o projeto agiram de forma admirável em prol da população, deixando completamente claro que as linhas devem retornar conforme contrato, mas com supervisão do Executivo que ditara as regras.

Todavia, em suas razões, não existe qualquer fundamento, no que compete a este órgão técnico examinar, que impeça a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que o veto se restringe aos aspectos de mérito.

Salienta que segundo o Regimento Interno, art. 130, deve-se nomear Comissão Especial.

Face ao exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº: 21/2021, e, por consequência, contrários ao veto parcial oposto à propositura.

O quorum de votação é o de maioria absoluta e está determinado no caput do art. 58 §2º, da Lei Orgânica do Município – LOM, sendo que o prazo para tramitação do veto é de 30 (noventa) dias após sua comunicação oficial, conforme regulamenta a LOM.

É o nosso parecer.

Ouro Branco, 30 de junho de 2021.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 1º, DA PROPOSIÇÃO DE LEI 021/2021.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise ao veto parcial sobre o Parágrafo 1º, do artigo 1º, da Proposição de Lei 021/2021 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR:

Este Relator, ao analisar o veto manifestou-se favorável ao mesmo.

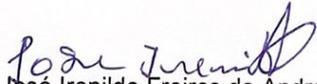

Neymar Magalhães Meireles - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão Especial acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles - Presidente


José Irenildo Freires de Andrade - Vice-Presidente


Imar Vieira - 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 12 de julho de 2020.

Of. 60/2021/AL

Senhor Prefeito:

Informo a V.Exa., que o Veto à Proposição de Lei nº 21/2021, foi aprovado por esta Casa, em Reunião Ordinária realizada no dia 09 do corrente.

Atenciosamente,

Leandro Marcelo Souza
Presidente da Câmara Municipal

*Assinado
em 13/07/21
MS*

Exmo.Sr.

Hélio Márcio Campos

Prefeito de Ouro Branco – MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
LEI Nº. 2.476, DE 09 DE JUNHO 2021.

Conferir com o original
04/108

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A
CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local.

“§ 1º – (Vetado)

“§ 2º - As rotas/linhas poderão ser revistas, reduzidas ou criadas conforme necessidade e conveniência do poder executivo, com ampla divulgação a população.”

“§ 3º - Caso seja verificado o usual desrespeito às normas de segurança em saúde pública pela empresa, o fato deverá ser levado por qualquer pessoa ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito que, por sua vez, deverá, após verificar a

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Aatoria do Executivo”.



veracidade da informação, negar a concessão do subsídio no mês em que ocorrida a infração.”

Art. 2º. Em decorrência da vigência da pandemia do novo coronavírus, da queda da demanda decorrente da paralização de serviços provocados pela calamidade pública decretada no Município e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 3º. Os subsídios previstos nessa Lei poderão ser concedidos de forma periódica, observando a regência de cláusula contratual específica a ser estipulada no contrato de concessão e sendo pagos após autorização de comissão especial de monitoramento instituída pelo Poder Executivo e mediante laudo de empresa de autoria externa que ateste a necessidade, que deverá, na periodicidade prevista para o pagamento, emitir certidão que ateste o cumprimento das finalidades do subsídio, descritas nos artigos 1º e 2º dessa Lei.

Art. 4º - A. Para a análise quanto à necessidade de concessão do subsídio de que trata o artigo 5º da referida lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

- I- Quantidade de linhas/rotas atendidas;
- II- Quantidade de horários/intervalos atendidos;
- III- Quilometragem rodada em cada linha diária;
- IV- Quantidade de usuários transportados por linha;
- V- Receita tarifária auferida;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



VI- Sistema de bilhetagem;

VII- Custo referente ao Transporte coletivo;"

"§ 1º O Município terá o prazo de 10(dez) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo ou não determinar correções ou solicitar documentos complementares."

"§ 2º Caso seja necessário efetuar alguma correção essas deverão ser feitas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis."

"§ 3º Não aprovados os relatórios, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata essa lei."

"§ 4º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos do caput, desse artigo."

"§ 5º Após a conclusão do relatório pela Comissão e pela empresa de auditoria externa, sendo determinado pagamento ou não de subsídio, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal num prazo de até 10 dias."

Art. 5º "Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar, se necessário for, crédito adicional especial no orçamento de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que integrará o orçamento da Secretária

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo".



Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito em dotação específica para esse fim.”

Art. 6º. Para cobertura do crédito especial definido no Artigo 5º, poderá ser utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Gabinete do Prefeito

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 31, valor R\$ 10.000,00

02.02 – Gabinete do Vice

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 45, valor R\$ 4.000,00

02.03 – Controle Interno

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 48, valor R\$ 2.000,00

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

03.01 – Secretária Municipal de Planejamento

4.122.1.339039.0100.2014 - Vale Transporte Servidor-Ficha 67, valor R\$ 1.200,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.01 – Secretária Municipal de Educação

12.364.18.339039.0100.2103 – Transporte Universitários-Ficha 203, valor R\$ 30.000,00

06.02 – Fundo Municipal de Educação

12.361.18.339039.0101.2109 – Transporte Escolar-Ficha 270, valor R\$ 386.194,83

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

10.01 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 823, valor R\$ 13.000,00

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 22/2021, de Autoria do Executivo”.



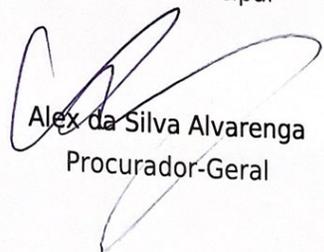
10.04 – Gerência de Esportes

4.122.1.339039.0100.2014 – Vale Transporte Servidor-Ficha 1391, valor R\$ 19.000,00.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de Julho de 2021

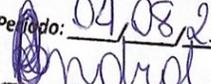

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 04,08,21 a 11,08,21


Responsável

